

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

OS ENTRAVERES JURÍDICOS NA ORGANIZAÇÃO FAMILIAR
HOMOAFETIVA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

SÂMYLA GABRIELA DA SILVA

CARUARU

2018

SÂMÝLA GABRIELA DA SILVA

**OS ENTRAVERES JURÍDICOS NA ORGANIZAÇÃO FAMILIAR
HOMOAFETIVA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof^ª. Msc. Karlla Lacerda Rodrigues da
Silva.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Trata-se a presente pesquisa, da análise dos entraves jurídicos na organização familiar homoafetiva e a legislação brasileira, conectada juntamente com o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, a fim de esclarecer as dificuldades que ainda são impostas aos casais homoafetivos, dentro da sociedade contemporânea e relatar os avanços que esse grupo de pessoas que compõe a sociedade estão adquirindo dentro do âmbito jurídico, também adquirem espaço no âmbito da coletividade e demonstrando juntamente com os avanços que o mundo jurídico disponibiliza a favor desses casais, que esses possuem os mesmos direitos e deveres que um casal hétero. No que se refere a metodologia, registra-se que foi adotada a pesquisa qualitativa, que é um modo de investigação que tem por base um caráter mais subjetivo do objeto que é estudado, com particularidades e tem por fundamento um melhor aperfeiçoamento de um grupo social. Vale lembrar, que também foi utilizado o método dedutivo, do qual se faz análise de diversas informações para se chegar em uma conclusão e por fim a pesquisa bibliográfica, pois vai ser realizada sempre a partir de material que já foi publicado, composto primordialmente da doutrina, que teve por base legislações e materiais divulgados por diversos autores no meio eletrônico, sendo estes artigos científicos assim como também noticiários divulgados por fontes seguras na rede mundial de computadores.

Palavras-chaves: uniões homoafetivas; inseminação artificial; adoção.

ABSTRACT

The present research aims to analyse the juridical obstacles in the organization of homoaffective family. The study will be based on the Brazilian legislation, such as the Civil Law and the Brazilian Constitution of 1988, in order to clarify the difficulties that are still imposed on homoaffective unions in the contemporary society. Furthermore, the paper intends to show the advancements of this social group in the legal field. Besides, since they have gradually acquired equal rights in society, the present research also has the goal of displaying the juridical tools which may be used in support of the homoaffective union. Concerning the methodology, it was applied the qualitative research, which is a method of investigation that is based on the subjective character of the studied object. Besides, it is justified on a better comprehension of a certain social group. Moreover, the deductive method was applied in the research, in which various pieces of information are analysed in order to get to a conclusion about the topic. Finally, all the stages of approach to the present topic were realized through bibliographical research, based on the analysis of legislations and material published by various authors, such as scientific articles, books and safe internet content.

Keywords: Homoaffective unions; artificial insemination; adoption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. A ENTIDADE FAMILIAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	08
1.1. Princípios constitucionais no contexto familiar.....	09
1.2. Família homoafetiva e seu conceito jurídico.....	11
1.3. A legislação infraconstitucional e a família homoafetiva.....	16
1.4. Estatuto da Diversidade Sexual.....	18
2. ORGANIZAÇÃO FAMILIAR E SUA NOVA ESTRUTURA JURÍDICA.....	22
2.1. A filiação e as uniões homoafetivas.....	22
2.2. Formas legais de reprodução assistida.....	27
2.3 Casos de inseminação artificial vivenciados por casais homoafetivos.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, aborda as barreiras que os casais homoafetivos ainda enfrentam, principalmente do âmbito jurídico, como dentro da sociedade contemporânea, pelo qual, essas dificuldades estão sendo desmistificadas e corroborando para que esses casais consigam atingir os mesmos direitos que um casal tido como tradicional, formado por um homem e uma mulher desfrutam na sociedade.

Desta maneira, com fundamento na revisão da legislação, tenta demonstrar que casais homoafetivos devem possuir os mesmos direitos que casais héteros, sejam os direitos considerados básicos para qualquer casal, como por exemplo terem filhos, seja por meio da adoção ou por outros meios de reprodução assistida, sem que haja qualquer mínima distinção na ocasião para concretizar esse ato.

Ressalta-se como pacífico, que todas as uniões que sejam constituídas pelo afeto independentemente se for uma união homoafetiva ou hétero, todas essas são consideradas famílias.

Para o estudo do presente trabalho, foram utilizados a pesquisa bibliográfica para as questões teóricas, no intuito de trazer informações mais precisas sobre o tema e com maior qualidade como também pesquisa baseada principalmente em artigos científicos, para trazer diversidades de informações que colaboraram para que o tema fosse produzido.

O texto está dividido em dois capítulos. De início irá ser apresentado os aspectos basilares para o Direito de Família, desde o que se entende como entidade familiar juntamente com a Constituição Federal Brasileira de 1988 como também expondo os principais princípios constitucionais que fundamenta o tema abordado.

Outras questões importantes foram utilizadas para enriquecer a pesquisa, como por exemplo, a tentativa de conceituar a família homoafetiva, visto que, é um dos pontos de importante relevância para o trabalho, da mesma forma aborda como a lei Maria da Penha se estende para os casais homoafetivos e pôr fim do primeiro capítulo traz para melhor explanação o Estatuto da Diversidade Sexual, para que se possa demonstrar alguns dos direitos que esses casais adquiriram com o passar dos anos.

Em seguida e tido por último dos tópicos, foi abordada a questão dos diversos tipos de reprodução assistida, como se dá cada uma delas, e por fim foi feita, a distinção entre inseminação artificial e a fertilização in vitro, demonstrando como cada uma delas são realizadas e expondo também qual das duas possui mais êxito e para qual grupo se adequam melhor.

No decorrer desse trabalho se torna perceptível que a maior intenção é demonstrar a realidade dessas novas entidades familiares e expor também que essas novas famílias podem utilizar dos mesmos direitos que qualquer família tradicional dispõe, seja viver como casais ou no momento de passar pela experiência de ter uma família completa, com pais e filhos.

1. A ENTIDADE FAMILIAR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O legislador constitucional de 1988, expandiu o conceito de família, que até certa época era conceituada de forma estagnada, sem possibilidade de aceitar e abranger todas as entidades familiares, também fez a proteção destas e passando a tratá-las de forma igualitária, cuidando de todos os membros, sem distinção.

Consta no *caput* do artigo 226 da Constituição Federal que o constituinte fez a normatização do que na vida social de milhares de brasileiros já era uma realidade, quando este concorda que a família é um ato natural e percebe que o casamento é uma solenidade, adequando, desta maneira, o direito aos desejos e também as necessidades que a sociedade em uma certa parcela possuía.

Assim, passaram a receber a proteção jurídica devida, não somente aqueles que constituíam uma família com base no matrimônio, como também qualquer manifestação que envolva o vínculo afetivo, como por exemplo a união estável e a família monoparental, sendo esta formada por qualquer dos pais e seus descendentes, o clássico exemplo da mãe solteira.

Os novos conceitos do Direito de Família em relação a Constituição, inclui princípios e valores que são mais abrangentes, fazendo o alcance de direitos fundamentais, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e a afetividade que nos moldes de hoje ganha dimensão jurídica.

O pluralismo dessas entidades familiares, inclina-se a efetiva proteção pelo Estado e o seu reconhecimento das diversas possibilidades de constituir os novos arranjos familiares, sempre a deixar claro que o rol de previsão da Constituição Federal Brasileira não é taxativo, pois esta faz proteção a qualquer entidade familiar que esteja ligada pelo afeto.

É a busca da dignidade humana, que ultrapassa os valores patrimoniais. Esse pluralismo das relações familiares provocou diversas mudanças dentro da própria estrutura da sociedade. É quando se faz perceber que foi rompida a família na forma limitada apenas do casamento.

O reconhecimento de que existe várias outras formas de convívio, consagra a igualdade e a liberdade de reconhecer os filhos que foram concebidos fora do âmbito do casamento, deixa claro a transformação da família. É correto afirmar que com essa nova definição, deixa em evidência que os seres humanos se complementem e se complete entre si.

A concepção atualmente traz como exemplo a técnica da reprodução assistida que auxilia tantos casais (héteros/homoafetivos) a desfrutarem da possibilidade de se tornarem mães e pais, e o casamento deixou de ser a única forma de conjugalidade.

Diante do comentado, a entidade familiar pode ter como entendimento, que nada mais é do que um grupo social que tem como fundamento, em principal, os laços de afetividade. Desta forma, é possível afirmar a importância do afeto para fazer a compreensão da pessoa humana e se torna fundamental compreender a chance de que o afeto possua os efeitos jurídicos dos mais diversos possíveis.

1.1. princípios constitucionais no contexto familiar

Neste momento, o que irá ser frisado, é a questão que existe os princípios dedicados exclusivamente das relações familiares. Pode-se afirmar que é no direito das famílias que mais se observa e principalmente se sente todos os reflexos que a Constituição Federal traz com seus princípios e que a mesma relata como valores sociais fundamentais, o que não se pode distanciar estes princípios da atual concepção da família. Vale lembrar, que quando se fala de qualquer relação familiar não poderá deixar de falar do princípio da solidariedade e da afetividade.

Desta forma, tem a imprescindibilidade de fazer a análise dos principais princípios norteadores do direito das famílias a começar com o da dignidade humana. Como em várias doutrinas que trazem sua definição, como já afirma o autor Pereira (2012), este é um macro princípio, ou seja, deste se originam os demais como o da liberdade, igualdade, solidariedade e etc. Este princípio é o precursor do Estado Democrático de Direito, onde, é possível ver esta afirmação logo no primeiro artigo da Constituição Federal. Os direitos humanos e o direito das famílias têm total ligação entre si, no qual tem por suporte o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como afirma a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 48):

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio que tem contornos cada vez mais amplos.

Como visto na citação da autora, com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, percebe que é no âmbito familiar onde se encontra toda base, independentemente de como seja constituída a família, seja por casais héteros ou não, mostrando que nos tempos modernos pode-se vir a considerar inaceitável qualquer tipo de discriminação para com as pessoas, sejam elas do mesmo sexo, um casal de hétero ou até mesmo uma família monoparental escolhem a melhor maneira entre si para constituir uma família.

Com a propagação da entidade familiar o desenvolvimento e a preservação das qualidades que mais são relevantes entre os familiares, como o afeto, a solidariedade, a união, o respeito dentre outros mais, que com isso permite o total desenvolvimento social e pessoal de cada pessoa que integra a família.

Outro princípio é o da liberdade, onde deixa claro que todas as pessoas têm total e livre direito de escolher seus pares para que possam ter uma vida em conjunto, seja do sexo que for. Já em relação ao princípio da isonomia, no ordenamento jurídico faz considerar iguais, homem e mulher quando se fala no papel que cada um desempenha dentro da sociedade conjugal.

É estabelecido no princípio da liberdade, o direito de formar uma relação conjugal, seja uma união estável hétero ou homossexual ou até mais, uma relação constituída por mais de duas pessoas. De acordo com o artigo 1.639 § 2º do Código Civil de 2002, relata a possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento, ou seja, sinaliza que a liberdade vem deixando a sua marca às relações familiares.

Por fim, tem o princípio da solidariedade e o da afetividade, no qual o primeiro é a obrigação que cada indivíduo que compõe a estrutura familiar deve ao outro, ou seja, uma relação mútua de cuidado e proteção a que esta é o que cada um deve ao outro e este princípio tem seu suporte constitucional.

Ainda deve ser comentado o princípio da solidariedade que não é apenas patrimonial, mas também afetiva e psicológica. Já o segundo para uma análise conceitual, deve ficar bem explícito que afeto não se confunde com o amor.

Para uma finalização sobre o princípio da afetividade, se faz enriquecedora a oportunidade de conceituá-lo, de expor o que a doutrina traz de forma expressa sobre este princípio, como fundamenta Maria Berenice Dias (2016, p. 54,55) “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações sociafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Isso faz enxergar que qualquer um desses sentimentos estão presentes em qualquer família. Por fim, é importante ressaltar que a afetividade contribuiu para que as relações homoafetivas tivessem seu reconhecimento jurídico que por sua vez, a doutrinadora Maria Berenice Dias classifica como entidade familiar.

1.2. família homoafetiva e seu conceito jurídico

É importante demonstrar que a família desde os primórdios, identifica-se como uma união clássica entre um homem e uma mulher, formada pelos laços do matrimônio. Em relação a Constituição Brasileira, quando se fala nessa ideia, a mesma ao definir proteção ao casamento e a família não fala na diversidade sexual do parceiro. O Código Civil de 2002, traz elencado no seu referido artigo 226 e demais parágrafos as várias formas de constituir uma entidade familiar, como um exemplo a ser citado, uma entidade familiar pode ser formada por seus pais e filhos como também se faz reconhecido como união estável e formadora dessa mesma entidade o casal de um homem e uma mulher.

Desta forma, se existe ausência de proibição constitucional ou legal, não existe no que se falar que o casamento homoafetivo está impedido. Ser homossexual não constitui nenhum crime, muito menos algum pecado capital, como também não é nenhuma doença que você tem que buscar a cura para tal. A homossexualidade sempre existiu, porém era tudo muito implícito devido aos relevantes e inconvenientes preconceitos ao seu redor.

O grande problema da população brasileira ainda é entender que nada mais, nada menos, esta escolha é uma outra forma de viver, apenas diferente do padrão, mas que não vai afetar a vida de quem não escolheu viver desta maneira. Todos têm o direito de escolher um futuro com qualidade e ser feliz da maneira que lhe cabe, e claro, sem que ninguém interfira nas suas decisões.

Então, não se encontra fundamentos de se obter um porque dos homossexuais se tornarem de forma tão banal alvo de exclusão social, sendo na maioria das vezes discriminados e não tendo chances de demonstrar que daquela relação pode existir o amor, cumplicidade, respeito e afeto.

Como relata a autora Maria Berenice Dias (2016, p. 271), se fez necessário mostrar que ser homossexual não significa possuir nenhum tipo de doença contagiosa em que coloca as demais pessoas em risco. Como segue abaixo:

Tanto a orientação homossexual não é uma doença que, na Classificação Internacional das Doenças – CID está inserida no capítulo Dos Sintomas

Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais. O termo “homossexualismo” foi substituído por homossexualidade, pois o sufixo “ismo” significa doenças, enquanto o sufixo “dade” quer dizer modo de ser.

Conforme Paulo Lôbo (2007, p. 05), na Constituição atual não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorria nas Constituições anteriores. Percebe-se que está ante a tutela constitucional a família, ou seja, simplesmente qualquer família, sem distinguir quais sejam elas. Paulo Lôbo ainda conclui o seu pensar de modo enfático:

A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos. A referência constitucional é norma de inclusão, que não permite deixar ao desabrigo do conceito de família – que dispõe de um conceito plural - a entidade familiar homoafetiva.

Assim, como não existe regra que restrinja, pode ser reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar. Devido à ausência de regulamentação as relações homoafetivas, no direito da família se impõe que sejam reconhecidas como entidades familiares. Mesmo que não se tenha explícita referência as uniões homoafetivas, não se pode deixá-las fora do que se hoje entende-se por família.

A única diferença entre um casal hétero e um homossexual é o fato desses possuírem dificuldades de conceber filhos naturalmente, contudo, nada impede que mantenham um vínculo amoroso, atualmente conta-se com a Resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução 2.121/15), disponível em: (<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015.pdf>), que autoriza expressamente às técnicas de reprodução assistida independente de orientação sexual.

Com esses avanços, alguns estados brasileiros, de acordo com uma matéria realizada pelo jornal local da região de Cuiabá, MT, esse mesmo estado da publicação da matéria, ou seja, o Mato Grosso, foi um dos Estados brasileiros que passou a autorizar o registro em nome dos pais, mesmo não tendo ação judicial.

No Código Civil de 2002, existem impedimentos que são estabelecidos aos noivos na hora da concretização do casamento, desta forma, não tratando de forma diferenciada os casais homossexuais, eles também se submetem aos mesmos impedimentos e restrições legais que são elencados no referido código. Como preceitua o art. 1.521 CC:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - Os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

- IV - Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - O adotado com o filho do adotante;
- VI - As pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Não se pode esquecer que houve avanços jurisprudenciais significativos em relação a essas entidades familiares. Depois de um determinado período de tempo, as uniões homossexuais foram intituladas de sociedade de fato (CC 981), conferindo a estes apenas efeitos de ordem patrimonial. Conferindo o artigo 981 do Código Civil (BRASIL. Código Civil. 46. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002), que diz:

Art. 981 CC: celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Conforme o artigo exposto, via-se claramente um aspecto negocial, e jamais uma relação de afeto que caracterizasse uma família. Assim, definir as uniões homoafetivas com o termo paralisado de pessoas do mesmo sexo de sociedade de fato e colocando elas dentro do direito obrigacional, fazia a sua exclusão no âmbito protetivo do direito das famílias, afastando assim ainda mais direitos, já não bastando a falta de proteção dessas uniões no ordenamento jurídico, que no caso seriam no âmbito dos direitos sucessórios e previdenciários.

A notória mudança começou a partir da justiça gaúcha, ao determinar, no ano de 1999, a competência dos juizados que era especializado na família, para fazer a análise referente as uniões das pessoas do mesmo sexo. Também foi no Rio Grande do Sul a decisão que, em 2001, pela primeira vez, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, deferindo a herança ao parceiro sobrevivente. Como irá ser exposto abaixo:

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. (TJRS – AC 70001388982, 7ª C. Civ. – Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j., 14/3/2001). Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprimejurisprudencia.php?ordem=355,352,351,350,349>.

Após essas decisões repercutiram no Brasil, permitindo todos e iguais direitos, só com a exceção do acesso a ao casamento. Confirma, decisão ocorrida no Estado de Pernambuco, segue abaixo:

Pernambuco - Constitucional. Civil. Apelação cível. Ação declaratória de união homoafetiva. Sentença que julgou procedente o pleito exordial. Amparo na constituição. Dignidade da pessoa humana. Igualdade. Provas nos autos que atestam a existência da união. Apelação cível não provida.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta nos autos de Ação Declaratória de União Estável, cuja sentença julgou procedente o pleito exordial para declarar a existência de entidade familiar homoafetiva entre S.L.C.P.doL. e G.S.deM.
 2. De início, cumpre observar ser plenamente possível demandar em Juízo a declaração de união homoafetiva. A orientação sexual não deve ser utilizada como critério de segregação. Negar a existência dessa entidade familiar é afrontar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil previsto na Constituição: a dignidade da pessoa humana.
 3. É certo que o Código Civil de 2002 não prevê expressamente a hipótese de união estável homoafetiva, uma vez que define haver a necessidade de que a união se opere entre pessoas de sexo oposto (caput do art. 1723 do Código Civil). Nada obstante, não há qualquer empecilho na utilização da analogia para importar os efeitos da união estável para a união homoafetiva. Isso tendo em vista que ignorar a existência dessa modalidade de família é agredir o preceito da igualdade, que norteia nosso ordenamento jurídico.
 4. O Código Civil deve ser lido a partir da Constituição, o que nos leva à conclusão de que, em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, devemos emprestar os efeitos civis da união estável à entidade familiar fundada na homoafetividade. (TJPE, AC 0232925-3, 3ª C. Cív, Rel. Des. Alfredo Sergio Magalhães Jambo, j. 14/07/2011). Disponível em:

<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php>.

Como exposta a decisão acima, resta claro que os casais homossexuais devem ser tratados de forma igualitária, independentemente de qualquer escolha que façam para viver como casal. Caso fosse entendido como algo atentatório ao que disciplina a lei, afrontaria o macro princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O Superior Tribunal Federal-STF, em 05/05/2011 acolheu duas ações declaratória de inconstitucionalidade, fazendo os reconhecimentos das uniões homoafetivas como entidades familiares, ou seja, possuindo os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis. Uma delas, pode ser observada adiante:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO

DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011).

Essa decisão foi histórica, unânime e dispõe de eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta ou indireta, seja na esfera federal, estadual e municipal (CF 102 § 2º). Caso ocorra desobediência, será a pedido de reclamação diretamente no STF. A partir daí a jurisprudência começou a autorizar a conversão da união homoafetiva em casamento, até que logo depois o próprio STF liberou a habilitação direta para o casamento.

O CNJ trouxe uma resolução – RE nº 175/2013, que fez a proibição de autoridades competentes recusarem essa habilitação, a celebração do casamento civil ou a conversão da união estável em casamento. Como relata o Ministro Joaquim Barbosa, segue exposto abaixo:

Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013: Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Ainda se tinha resistência por parte das autoridades competentes, mas atualmente estas tornaram-se ultrapassadas e os casamentos vêm ocorrendo normalmente, e até de forma coletiva, muitos sendo promovidos pelo próprio judiciário, considera-se isso um elevado avanço para tais casais. O CNJ fez autorização do registro das uniões estáveis, inclusive das pessoas do mesmo sexo, no Registro Civil das Pessoas Naturais, do domicílio dos companheiros.

Segue abaixo a Resolução 37/14:

Ementa: Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

RESOLVE:

Art. 1º. É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

...

Art. 3º. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização.

Art. 4º. Quando o estado civil dos companheiros não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará sua consulta direta pelo Oficial de Registro.

Art. 5º. O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública.

Parágrafo único. O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução, não altera os efeitos da coisa julgada previstos no art. 472 do Código de Processo Civil.

Tanto as que foram formalizadas por escritura pública como também as que foram através de decisão judicial, podem ser registradas não só a constituição, mas a sua dissolução também.

1.3. a legislação infraconstitucional e a família homoafetiva

No que tange a legislação infraconstitucional, como exemplos a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, poderia ser estendida as famílias homoafetivas, visto que, mesmo tendo como sentido primordial para sua criação, a proteção as mulheres, essa proíbe a ocorrência de agressões no âmbito doméstico entre pessoas que mantêm uma certa convivência, mesmo que breve o que também acontece entre os casais homoafetivos.

O pensamento basilar, quanto a essa extensão é assegurar os mesmos direitos aos indivíduos do mesmo sexo que tem uma relação e que possuem da mesma maneira um âmbito familiar e que por ventura pode desencadear a qualquer momento desentendimentos e consequentemente agressões físicas ou verbais. Deste modo, tem-se por objetivo geral que qualquer malfeitoria causada dentro do contexto familiar nas relações homoafetivas venham a ser punidas da mesma forma, como ocorre com os casais hétero.

A Lei Maria da Penha (BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), traz em seu bojo, como é reconhecido pela população brasileira que o seu real motivo de criação e de ter sido colocada em prática foi para assegurar a figura vulnerável da mulher no âmbito familiar, que com estas, são praticados atos violentos e até a depender do caso, devido muitas silenciarem a violência que estão enfrentando tem por consequência a morte. Uma inovação que a referida Lei trouxe é a questão de atender o conceito de família que introduz no sistema jurídico as

uniões homoafetivas formadas por um casal lésbico. Ora, a discussão que se tem no mundo jurídico é que se abrange os casais de lésbicas, porque não abranger os casais homossexuais do sexo masculino seguindo o princípio da igualdade.

Mesmo que a referida lei tenha como objetivo principal fazer a proteção da mulher, acabou por proteger um novo conceito de família, independentemente do sexo que sejam os parceiros. O acolhimento no âmbito familiar é assegurada e tem fundamento legal no mundo jurídico, ou seja, o que acontecer no ambiente familiar possui total proteção, isto quer dizer que as uniões homoafetivas tem seu reconhecimento como entidade familiar.

É bom deixar claro que violência doméstica, como o próprio nome já deixa explícito, que é a violência que ocorre dentro de uma família. Houve a consagração pela primeira vez no âmbito infraconstitucional de que a família não é formada como a lei determina, ou seja, como esta impõe e sim, pela real vontade dos seus membros.

Desta forma, se a família é por sua vez a união entre duas mulheres, deve-se se entender que família também é, de forma igualitária a união entre dois homens. Ainda que a Lei Maria da Penha não abrigue expressamente a união de dois homens, já há jurisprudência que lhes proporcionam medidas protetivas, quando existe uma relação harmônica entre si, não esquecendo sempre de enaltecer o princípio da igualdade.

Pode-se ratificar a ideia com um pequeno fragmento de uma decisão do Dr. Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, do interior do Estado do Rio Grande do Sul:

[...] todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir! ... Em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação [...]. Disponível em: (<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2586705/juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs>).

Conforme o que relata acima, foi exposto um segmento de uma decisão que concedeu medidas protetivas a um antigo casal de sexo masculino, devido um dos afetos ter sofrido várias ameaças pelo seu ex-companheiro e assim, se encontrando em uma situação de vulnerabilidade. Então, o referido Juiz depois de analisada a questão percebeu que mesmo esse sendo do sexo masculino, porém anteriormente mantinham uma relação de vasta intimidade e de convívio próximo e que não poderia deixar passar sem que nada fosse determinado para o que estava

ocorrendo, pois do mesmo jeito que caso fossem do sexo feminino estavam enfrentando dificuldades com agressões ou ameaças que comprometeriam o convívio social de ambos e principalmente do agredido.

Assim, o juiz percebeu a necessidade de aplicar tais medidas protetivas, pois considerou a questão de que se o fato concreto tivesse ocorrido com um casal hétero que cometesse condutas maliciosas para com ambos dentro do ambiente familiar, o referido juiz teria que lhes aplicarem sanções para que estas fossem cumpridas, desta forma, fez com o casal homoafetivo, tratando-os de forma igualitária e lhe aplicando as mesmas medidas que aplicaria a qualquer casal que ocorresse tal fato.

Vale ressaltar que a entidade familiar atualmente ultrapassa todos os limites que a previsão jurídica impõe para que se possa abraçar todo e qualquer que seja o agrupamento de pessoas onde exista o elemento principal que é o afeto. Quando a lei concede os mecanismos de proteção a mulher, não traz e não faz nenhuma distinção sexual, então encontra-se assegurada tanto as travestis, as transexuais e também as lésbicas que mantêm uma relação íntima de afeto ou de convívio em um ambiente familiar.

Nestes relacionamentos que envolva violência contra o gênero feminino tem a justificativa da especial proteção. Desde então, com essa definição do que seria a entidade familiar que foi trazida pela Lei Maria da Penha, não mais é situação de questionamento a natureza das relações formadas por pessoas de mesmo sexo.

1.4. estatuto da diversidade sexual

Aspecto de extrema importância é trazer para explanação que dados do último ano de 2016, de acordo com pesquisa realizada pelo IBGE foi o ano mais violento para a categoria LGBTs, desde o ano de 1970. Em um aspecto geral foram registradas de acordo com dados divulgados pelo Grupo Gay da Bahia 343 mortes no período de tempo do mês de janeiro até dezembro do ano passado. A Bahia está em segundo lugar, perdendo o posto de primeiro lugar apenas para São Paulo que tem o maior número de mortalidade entre os Estados brasileiros que é de 49 casos.

Segue abaixo uma tabela com a indicação crescente dos anos e dos números em relação da mortalidade dessa classe:

ANO	QUANTITATIVO DAS MORTES
2000	130
2001	132
2002	126
2003	125
2004	158
2005	135
2006	112
2007	142
2008	187
2009	199
2010	260
2011	266
2012	338
2013	314
2014	320
2015	318
2016	343

FONTE: IBGE (Disponível em: <http://blogs.correio24horas.com.br/mesalte/numero-de-mortes-de-lgbts-bate-recorde-em-2016-bahia-teve-32-homicidios/>).

Destaca-se que com a crescente demanda no judiciário, esse teve a necessidade de classificar profissionais para atender o grande número de pessoas que faziam a busca de seus direitos, assim, fez com que a integralidade da Ordem dos Advogados do Brasil a elaborar comissões da diversidade sexual em todos os lugares do Brasil. Disponível em: ([http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_610\)estatuto_da_diversidade_sexual_uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_610)estatuto_da_diversidade_sexual_uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf)).

De acordo com as pesquisas realizadas sobre a temática, muitas mãos fizeram a elaboração do anteprojeto desse estatuto. Para melhor ser explanado sobre sua elaboração segue adiante como esse se deu (2016, p.3):

Em 22 de março de 2011 foi aprovada a criação da Comissão Especial da Diversidade Sexual, a quem foi delegada a difícil tarefa de consolidar um conjunto de normas e regras que servisse para aperfeiçoar o sistema legal, de modo a acolher parcela significativa da população que, injustificavelmente, se encontra alijada dos mais elementares direitos de cidadania. O Anteprojeto do

Estatuto da Diversidade Sexual foi elaborado a muitas mãos. Contou com a efetiva participação das mais de 60 Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da OAB, já instaladas, ou em vias de instalação. Além disso, foram ouvidos os movimentos sociais, que encaminharam cerca de duas centenas de propostas e sugestões. Em 23 de agosto de 2011, o Anteprojeto foi formalmente entregue ao Presidente do Conselho Federal da OAB, o mais arrojado projeto legislativo deste século, quer pela sua abrangência, quer pelo seu significado e alcance e recebeu parecer favorável do Relator, Conselheiro Carlos Roberto Siqueira Castro.

Como relata em seu artigo sobre esta questão que aqui está sendo discutida, a autora Maria Berenice Dias (2016, p.03), explicita como se deu a sequência de fatos ocorridos depois de ter sido aceito o referido estatuto. Segue abaixo:

Na mesma oportunidade foram entregues ao Congresso Nacional a proposta de alteração de sete dispositivos da Constituição Federal, que deram origem a três Propostas de Emenda Constitucional. Duas delas, sob a relatoria da Sem. Marta Suplicy, já se encontram em tramitação no Senado Federal. Uma proíbe discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive nas relações de trabalho. Outra substitui a licença-maternidade e a licença-paternidade pela licença natalidade, a ser concedida indistintamente a qualquer dos pais. A terceira, que assegura acesso ao casamento igualitário será apresentada pelo Deputado Jean Wyllys à Câmara dos Deputados tão logo alcance o número de adesões necessárias.

Foi a primeira vez que aconteceu uma movimentação social para ter a provação de uma lei que proteja os direitos de todos aqueles que estão inclusos na sigla LGBT.

É perceptível que existam leis que assegurem a esses cidadãos o direito à vida, a integridade física e psíquica e também a inclusão social destes. Não se pode esquecer que é indispensável o reconhecimento legal dos vínculos afetivos, que nada mais é do que o total direito a felicidade, que é um direito que todos têm e merecem independente da sua orientação sexual.

As uniões homoafetivas na legislação atual têm sua proteção no âmbito do Direito das Famílias, sucessório como por exemplo, após o julgamento da ADIN 4277 que se deu de forma procedente, estendeu que as pessoas que formam uniões do mesmo sexo os mesmos direitos que casais que vivem em uma relação heterossexuais, esse tendo a possibilidade de concorrer igualmente para com o que o seu companheiro deixar após o seu falecimento.

Na legislação trabalhista o cônjuge do companheiro homossexual ganha direitos como qualquer que fosse um casal hétero, como por exemplo a sua inclusão no plano de saúde e no imposto de renda do dependente, no caso de adoção irá ter o direito a licença maternidade de 120 dias normais, e outro exemplo que pode ser citado é o caso da chamada licença nojo que

seria no caso se um dos cônjuges faleça esse poderá faltar até dois dias. Por fim o Previdenciário traz a questão de ser pleiteada a pensão por morte por um dos companheiros.

Os direitos que são elencados no Estatuto não fazem a exclusão de outros direitos que foram ou que venham a ser adotados na esfera federal, estadual ou municipal e nem os que decorrerem de normas constitucionais vigentes no país ou que sejam provenientes de tratados ou convenções internacionais dos quais o Brasil seja subscritor.

Houve a controvérsia em relação ao nome que este estatuto recebeu. De início, foi a questão se este iria ser chamado de “Estatuto da Diversidade” ou Estatuto da Igualdade”. Alguns resistiram ao nome “Diversidade” que alegavam que significava diferença e poderia ter uma conotação pejorativa. Entretanto, a expressão tem como significado a palavra diverso que por sua vez, não tem nenhum caráter preconceituoso, então foi o que prevaleceu. Outra situação que gerou debates foi não deixar definido o que seja gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero e nem as pessoas a qual o Estatuto de destina, que como já foi explicitado são os referentes à sigla LGBTI.

Foi feita também a opção de ao contrário de se usar a palavra “gay” que na realidade não passa de um estrangeirismo e que não identifica a orientação sexual, usa-se o termo “homossexuais”. Este termo homossexual não é exclusivo ao gênero masculino, mas foi feita a inclusão do termo “lésbica” para que desse mais visibilidade ao gênero feminino.

Um ponto trazido no Estatuto é a questão dos delitos e das penas, que mesmo ocorrendo significativos avanços no âmbito do Poder Judiciário, na hora de conceder os direitos, se faz necessário a previsão legal para que quando ocorra qualquer ato que seja tido como homofobia, este seja punido criminalmente.

Maria Helena Diniz (2016, p. 14) em um discurso sobre a temática deixa claro o quantitativo das penas que devem ser aplicadas a esse tipo de discriminação, como pode-se perceber: “Com pena de reclusão de 2 a 5 anos, são punidas condutas discriminatórias, bem como toda a manifestação que incite o ódio ou pregue a inferioridade de alguém em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero”.

Já nas relações de trabalho, a responsabilidade criminal ocorre quando se deixa de contratar alguém ou apresenta-se algum obstáculo para que se possa fazer essa contratação e não deixar que essa determinada pessoa ascenda profissionalmente no âmbito do seu trabalho devido ao preconceito de sexo.

Da mesma forma, está sujeito a criminalização aquele comerciante que também se recuse a atender qualquer pessoa que tenha como escolha sexual diferente ou pela sua identidade de gênero. Este Estatuto da Diversidade Sexual cria um agravante genérico que faz a elevação de um terço a pena para quem pratica o delito e que ficar nítido que o motivo maior é homofóbico.

2. ORGANIZAÇÃO FAMILIAR E SUA NOVA ESTRUTURA JURÍDICA

2.1. a filiação e as uniões homoafetivas

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 § 7º diz que o planejamento familiar é livre, ou seja, não é cabível que o Estado e tão pouco a sociedade interfira ou estabeleça limites.

De primeiro plano, cabe destacar que existem variadas formas de se conceber um filho, sejam eles concebidos por um casal hétero ou homossexual. A forma biológica corresponde, aquela que advém da consanguinidade. Percebe-se que no bojo do art. 1597 do Código Civil de 2002, elenca as hipóteses que subsiste a presunção de filiação do filho, cujo esse é concebido dentro da relação do casamento. Como exposto abaixo:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A primordial hipótese que consta nas hipóteses do art. 1597 do Código Civil Brasileiro, faz referência aos filhos nascidos 180 dias, ou seja, não do dia que é concretizada a celebração do ato nupcial e sim quando estabelecida a convivência conjugal, ressaltando que há situações em que os casamentos são realizados por procuração. Como a título de exemplo, para ser feita a ilustração dessa hipótese do inciso I, do art. 1597 do Código Civil Brasileiro, desta maneira que “se a criança nasceu 6 meses após o casamento, presume-se ser filha do casal; se veio à luz antes desse prazo, não há qualquer presunção de sua filiação” (DINIZ, 2012, p. 494).

Entretanto, não é possível elidir a presunção de paternidade, nem mesmo contestar a filiação do nascido antes do período assinalado no inciso I (BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Art. 1597 CC), nesse caso, exceto o cônjuge que têm o direito de realizar a

contestação do filho que foi gerado por sua esposa, no qual é perceptível no referido art. 1601 do supramencionado Código Civil.

A hipótese seguinte constatada no art. 1597 do CC faz menção aos filhos nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento, pois é notório que uma gestação do ser humano não passa desse prazo.

Como afirma Madaleno (2008, p. 383), “Já os trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal também têm em mira um período máximo de gestação, que seria de dez meses ou mais, ao contrário dos nove meses habituais”. Por meio de alguma consequência, esse filho que nasceu depois de dez meses da dissolução da sociedade conjugal, irá ser considerado matrimonial da mesma maneira, todavia que essa criança poderia ser concebida no último dia do referido casamento.

No entanto, se a criança tenha nascido após o prazo legal determinado, seja a criança concebida logo após a falecimento do seu genitor ou depois da separação judicial ou do divórcio, não há no que se questionar a presunção de que trata o inciso II do art. 1597 CC.

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento.

Outra forma é por meio da adoção que têm expressa permissão no Estatuto da Criança e do Adolescente e que estabelece que qualquer pessoa desde que possua 18 anos de idade independente se se encontra casado, solteiro pode participar do processo seletivo da adoção.

Maria Berenice Dias (2009, p.434) conceitua adoção como “modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”. É notório, de acordo com esse conceito que as relações que são construídas entre os pais e os filhos é diferente daquele modelo estagnado da família convencional formada por pais e filhos biológicos.

Ainda é possível constatar que algumas doutrinas mais conservadoras ficam inquietas quando se fala em adoção por parte de uma pessoa solteira corresponde as famílias monoparentais, todavia, o que importa são os interesses da criança.

Várias são as exigências para que se consiga fazer a adoção de uma criança, com uma espera interminável, isto faz com que em muitos casos essas fiquem abrigadas até alcançarem a maioridade. No entanto, quando uma criança entra em um abrigo não poderá ser adotada de imediato.

A justiça segue um parâmetro para de início tentar integrar a criança primeiramente a sua família biológica, que se estende primeiramente aos pais e se acaso não obtenha êxito, a qualquer outro parente. O correto é que esse processo dure no período máximo de dois anos, porém na realidade não acontece dessa maneira e várias crianças acabam que crescendo dentro dos abrigos.

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Adoção, para cada criança disponível na fila da adoção, existe cinco famílias adotantes. Dados estatísticos foram disponibilizados em uma matéria jornalística que relata a verdadeira situação da adoção no país, como irá ser exposto abaixo:

No Brasil, 29% das famílias querem adotar somente meninas e quase 70% não aceitam ficar com os irmãos. São meninos pardos entre 8 e 17 anos com irmãos que acabam ficando mais tempo nos abrigos. E enquanto 69% só aceitam crianças sem doenças, mais de 25% possuem problemas de saúde. Disponível em: (<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/05/fila-de-adocao-tem-mais-de-65-mil-criancas-e-adolescentes-no-brasil.html>)

É notório observar, que de acordo com a pesquisa acima, ainda existem dificuldades com relação à preferência no momento de ser realizada a adoção. É nítido que os pais adotivos não levam em consideração apenas a questão de simplesmente adotar e transferir para a criança o amor e carinho devido. Encontra-se ainda diversas barreiras criadas pelos seus pais adotivos para realização desse ato, como observa-se que esses escolhem por cor, idade, gênero e referente a saúde do adotado.

Em pesquisa foi disponibilizado no site do Conselho Nacional de Justiça alguns números da adoção no país, como percebe-se que:

Em 2016, foram adotadas 1.226 crianças e adolescentes em todo o país por meio do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os estados com maior número de adoções foram Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Minas Gerais. O número pode ser ainda maior, já que há possibilidade de atraso na comunicação das adoções realizadas ano passado. Hoje, de acordo com o CNA, há 7.158 crianças aptas à adoção e 38 mil interessadas em adotar.

Abaixo uma pequena tabela expondo os números de adoção realizadas nos Estados em 2016:

AL	AM	AP	BA	CE	DF	GO	MA	MG	MS
4	9	2	24	52	50	15	10	57	29
MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RS
18	12	25	103	3	347	13	9	08	191
SC	SE	SP	TO						

19	20	220	3
----	----	-----	---

FONTE: Disponível em: (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>).

Como é perceptível, de acordo com a tabela exposta acima, o maior número de adoções realizadas no país em 2016 foi no Estado de São Paulo, devido o mesmo ofertar maior número de crianças e adolescentes desabrigadas, visto que, para maior precisão da informação, estavam disponíveis 1.586 crianças para participar, por ventura, do momento de concretização da adoção, caso estes fossem escolhidos por alguma família.

É identificada como família natural (ECA 25) a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Logo, percebe-se, que não existe qualquer impedimento para que uma pessoa solteira possa fazer a adoção. Para que se possa adotar uma criança baste ter condições de ofertar sustento, afeto e educação aquela criança. O que importa nessa relação de adoção é o seu bem-estar.

No ordenamento jurídico brasileiro a adoção vem elencada dentro da Constituição Federal de 1988 que foi na Lei Maior que todas as garantias dos filhos biológicos fossem estendidas para aqueles que fossem advindos de uma adoção. A Constituição Federal põe fim a qualquer diferenciação entre os filhos, veda qualquer discriminação quanto aos direitos, que no caso seria na realidade sucessória e registral.

Dispõe ainda em seu artigo 227, §5º, o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Desta forma, o Estado passou a ser o responsável para garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, para então fiscalizar e fornecer melhores condições de vida para esses.

O ECA traz como previsão a irrevogabilidade da adoção, no qual ocorre essa só em casos excepcionais, pois a regra é que os filhos permaneçam com os seus parentes naturais ou com aqueles que sempre mantiveram convivência. Entretanto, caso, essa criança ou adolescente seja, colocada em uma família substituta, deverá ser tratada sem qualquer distinção dos filhos naturais, conforme estabelece a Lei Maior.

A adoção possui alguns requisitos básicos que aqui serão elencados, o primeiro deles é em relação que necessita da vontade dos adotantes, pois é preciso que haja manifestação de vontade para que queiram cuidar e proteger a criança ou adolescente como filhos, esse é considerado o requisito mais importante.

O art. 2º deste mesmo Estatuto prevê que até os 12 anos incompletos a pessoa é considerada criança. Assim, após atingir tal idade o adotante deverá de forma obrigatória consentir e concordar com o ato da adoção para que essa possa se concretizar, como elenca o art. 45 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto a idade o artigo 42, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.619 do CC, faz a determinação de que o adotante deve ser 16 anos mais velho que o adotado. Por fim um último requisito que se encontra previsto no Estatuto é o estágio de convivência entre quem adota e o adotado, que tem por finalidade estreitar os laços afetivos e desta maneira evitar que depois se arrependam de ter adotado.

O art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente faz o regulamento desse estágio de convivência e em seu § 1º mostra a possibilidade de dispensa:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Esse estágio de convivência tem que ser realizado antes de proferida a sentença para ser efetivada a adoção, que serve para avaliar se a criança vai se adaptar ao seu novo lar e também serve para que os pais se adaptem da mesma forma. Esse estágio vai ser acompanhado por alguns profissionais que irão avaliar se a criança, assim como os pais se adaptaram, notar também a forma que a criança é tratada, além de várias outras questões que se encontram elencadas no art. 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, não menciona qual deverá ser a orientação sexual dos pais adotivos e também que esses necessitam ser de gêneros diferentes, quando o assunto é adoção por casais homossexuais. Antes das uniões homoafetivas serem reconhecidas como entidades familiares, muitas vezes eram negados que esses casais concretizassem a adoção, porém após os direitos das uniões homoafetivas se tornarem equiparados com as uniões hétero, torna-se possível que os homossexuais atendam aos requisitos objetivos que o referido Estatuto estabelece.

Em suma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como objetivo fazer a verificação da qualidade e também da capacidade dos pais adotivos, analisando de forma rigorosa os futuros pais da criança, seja pais héteros ou homossexuais, ou seja, sempre tendo como interesse primordial o bem da criança, sem que a orientação sexual dos pais adotivos seja um fator que interfira de maneira favorável ou desfavorável na concretização da medida.

2.2. formas legais de reprodução assistida

De início é necessário constar que existem algumas expressões existentes em relação à reprodução assistida, como por exemplo “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” as quais, no geral são todas técnicas de reprodução assistida. Essas formas são utilizadas quando o casal não consegue por meio natural conceber um filho, seja por alguma dificuldade genética ou até mesmo uma impossibilidade natural de um ou de ambos de conceberem filhos.

Dentro da reprodução assistida, existe a diferença entre a reprodução homóloga e a heteróloga. Na homóloga os gametas femininos e masculino utilizados são do próprio casal. No entanto na heteróloga, para realizar a concepção do feto irá ser utilizado material genético de um doador anônimo que irá ser implantado na referida mãe. (Disponível em: saude.abril.com.br/familia/conheca-as-diferencas-entre-os-metodos-de-reproducao-assistida), O terceiro, o que fornece o seu material genético é totalmente afastado da paternidade.

Outra questão importante é a obrigatoriedade do sigilo sobre a identidade tanto dos doadores quanto dos receptores. Cabe destacar que nessa última forma de reprodução, se a gestante for casada e o seu cônjuge aceitar a prática, esse será por presunção legal o pai da criança. O consentimento não necessita ser por escrito, basta que esse seja de conhecimento prévio.

Para que se evite qualquer consequência, o Conselho Nacional de Medicina determinou que os dados dos pacientes que recebem ou doam o seu material genético pertencem exclusivamente as clínicas e centros especializados em Reprodução Assistida, como se demonstra abaixo:

"IV - Doação de gametas ou pré-embriões.

.....

1.Os doadores **não devem** conhecer a identidade dos receptores e vice-versa (grifo nosso).

2.Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré embriões, assim como dos receptores. Em situações especiais, **as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador**" (grifo nosso)." Disponível em: (www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015.pdf)

No entanto, a Lei Lei 8.069, de 13/07/1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), diz que os filhos, assim como os pais tem total direito de pleitear o reconhecimento do seu status. Observa-se os arts. 26 e 27 do ECA abaixo:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, **qualquer que seja a origem da filiação**" (grifo nosso).

"Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é **direito personalíssimo, indisponível e imprescritível**, podendo ser exercitado **contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição**, observado o segredo de justiça" (grifo nosso).

Esse direito de identificação para com a filiação biológica é um direito fundamental, logo não deve ter restrição. Essa postura tem sua justificação, em demonstrar que esse sigilo é relativo, pois em algumas situações é permitido essa quebra de silêncio, como por exemplo, os filhos podem ter acesso a quem foi seu doador genético para que se evite problemas de impedimentos futuros na questão matrimonial, pois, havendo esse sigilo de forma totalmente absoluta, poderá implicar em relações incestuosas, nada impediria que irmãos tivesse algum envolvimento matrimonial, devido não ter conhecimento das suas origens.

O Conselho Nacional de Medicina diz que, "É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico", ou seja, faz o regulamento para que casais homoafetivos possam fazer uso destas técnicas. (Resolução CFM 2.121/15), disponível em: (http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf).

Outra questão relevante é que inseminação artificial não é sinônimo de fertilização *in vitro*, pois mesmo que ambas tenham como função facilitar a fecundação de um embrião, essas possuem diferenças, seja no procedimento e também nos seus resultados.

A inseminação tem um custo mais acessível e em relação a sua complexidade possui um grau bem menor. Essa é indicada principalmente para casais mais jovens, no qual os exames apresentam resultados praticamente normais. Ela pode ainda ser denominada de inseminação intrauterina (IIU) que devido ser uma técnica mais simples, pode ser realizada dentro do próprio consultório, pois essa é a implantação do sêmen no útero da mulher. Para que essa técnica obtenha mais êxito quando realizada na mulher é feito todo um procedimento prévio para que os óvulos sejam estimulados.

Quanto à fertilização *in vitro* é uma técnica considerada com um valor mais oneroso e muito mais sofisticada. Sendo essa técnica recomendada por especialistas para casos de

mulheres com endometriose e também para doenças nas trompas da mulher e casos que os gametas masculinos são baixos e diferentemente da outra técnica será para casais de idade mais avançada.

A fertilização *in vitro* também é indicada para mulheres que congelam os óvulos, seja por uma simples opção da paciente que deseja tardar a gravidez ou até mesmo para mulheres que irão passar por um processo de quimioterapia. Esse congelamento não prejudica a qualidade dessas células. O ponto diferencial de uma técnica para outra é que a fertilização *in vitro* ela é realizada em sua totalidade em laboratório. Essa tem mais probabilidade de ter resultado positivo e que só depois de ser realizada a fecundação no laboratório é que irá depois de três a cinco dias ser inserida no útero da paciente.

A inseminação artificial e a fertilização *in vitro* podem ser utilizadas em outros momentos. Nos casos dos casais homossexuais e as pessoas que desejam ter filhos sozinhas, nos casos específicos das mulheres, essas irão recorrer ao banco de sêmen, já no caso dos homens os mesmos recorrem a conhecida “barriga de aluguel”.

2.3. casos de inseminação artificial vivenciados por casais homoafetivos

O objetivo principal desse último tópico, é trazer casos práticos fundamentados na jurisprudência, porém mesmo com o aprofundamento da pesquisa, não foram localizadas jurisprudências que correspondessem ao tema aqui exposto. Diante disso, entende-se que mesmo que a pesquisa tenha buscado diversos meios que se encontram à disposição, não foi possível obter êxito na referida localização de casos jurisprudenciais.

Não sendo menos importante foi realizada outro meio de busca, no qual se obteve êxito e passará a ser exposto os casos em que casais homoafetivos possam concretizar o objetivo principal de uma família, que nada mais é do que se tornarem pais.

O Conselho Federal de Medicina em sua mais atual resolução (Resolução 2.121/15), disponível em: (<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015.pdf>), faz a permissão para que casais homoafetivos e pessoas solteiras realizem técnicas de reprodução assistida ou fertilização *in vitro* para que possam conceber um filho. Em relação a norma anterior, no caso a edição da resolução em 2013, estabelecia que qualquer pessoa poderia realizar esse tipo de procedimento, deixando uma ideia vaga e ocasionando vários tipos de interpretações sobre o assunto.

Essa mais nova edição da Resolução do CFM, disponível em: (<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015.pdf>), deixa claro os direitos dos casais homoafetivos, se tornando um marco para as conquistas dos direitos civis dos homossexuais,

no entanto, expõe que o médico poderá fazer qualquer objeção no momento da realização da inseminação artificial ou da fertilização in vitro.

A Resolução 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina, disponível em: (http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf), também faz menção a idade mínima de uma mulher se submeta ao procedimento, ou seja, cinquenta anos de idade como irá se exposto abaixo:

(...)

2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente, sendo a idade máxima das candidatas à gestação de RA de 50 anos.

3 - As exceções ao limite de 50 anos para participação do procedimento serão determinadas, com fundamentos técnicos e científicos, pelo médico responsável e após esclarecimento quanto aos riscos envolvidos.

Como demonstrado acima, o Conselho Federal de Medicina estabelece essa idade máxima a partir de critérios científicos. Foi estabelecido também que a idade para fazer a doação do esperma é de cinquenta anos de idade e no caso de doar óvulos o limite máximo é de 35 anos, no qual, o fundamento mais concreto é que uma gravidez quanto mais tardia e sendo os gametas doados por pessoas com determinada idade já considerado acima do que foi estabelecido, traz um grau bem maior de riscos e problemas tanto para a gestante como também para a saúde do feto que irá ser gerado.

A referida resolução também deixa explícito que a quantidade de embriões que irão ser implantados dentro do útero materno dependem da idade da doadora do óvulo e não da que irá recebe-los, “poderão ser introduzidos até dois embriões, caso eles sejam provenientes de doadoras com até 35 anos, três quando elas têm entre 35 e 40 anos, e quatro quando acima de 40.” O médico que não fizer o devido cumprimento do que a resolução determina irá cometer um desvio ético e os conselhos nacionais de medicina (CRMs) e a CFM irão fazer as devidas autuações sobre este cidadão- ressaltou José Hiran Gallo, tesoureiro da CFM e coordenador da Câmara Técnica de Reprodução assistida do CFM.

Por último, vale ressaltar que nos casos de casais femininos existem duas possibilidades que no caso é a inseminação artificial e a fertilização in vitro. Já nos casos de casais masculinos a única opção que eles desfrutam é a fertilização in vitro, mesmo que essa seja de uma alta complexidade como já exposto acima, que se analisado de forma mais precisa essa fertilização in vitro no caso do sexo masculino acarretaria na conhecida “barriga de aluguel” ou “barriga solidária”, devido os mesmo não poderem se auto fecundarem, pois são do sexo masculino, que por sua vez, com a alteração da Resolução da CFM relata que o doador do seu material genético

não pode receber qualquer dinheiro em troca. Disponível em: (<http://www.vidabemvinda.com.br/blog/fertilizacao-in-vitro-para-casais-homoafetivos-entenda-como-funciona/>).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, apresentou no seu desenvolver, as uniões homoafetivas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto que, apesar dos avanços já identificados por boa parcela da coletividade, as novas formas de constituir família, que em todo o trabalho foi destacado as famílias homossexuais, ainda encontram alguns entraves, seja na própria convivência com a sociedade ou ainda com algumas questões no mundo jurídico.

A temática abordada mostrou-se de suma importância para o meio acadêmico, pois a partir dela se tornou possível uma maior abrangência sobre os casais homoafetivos, uma forma de mostrar que esse assunto pode ser abordado no direito de forma ampla e com mais simplicidade para que cada grupo familiar independentemente de como esses sejam formados, possam ter os mesmos direitos perante a lei, sem impor qualquer distinção por ser casais formados por pessoas do mesmo sexo.

Outra importância bastante relevante que esse trabalho apresentou, foi uma resposta a própria sociedade atual, que a cada dia que se passava apresentava uma resposta negativa a essas novas famílias, seja mostrando um certo repúdio por considerarem que família apenas é definida pelo modelo tido como tradicional ou até mesmo expondo um preconceito por apenas essas pessoas decidirem viver com quem entendem como melhor opção e qualidade na convivência, embora que todo esse leque de negação imposto sobre os casais homoafetivos muitas das vezes não possuem por parte da sociedade uma fundamentação convicta para tal comportamento.

Nesse trabalho foi concluído a problemática que foi exposta, de forma clara e precisa, pois, no seu desenvolver destaca-se as barreiras que ainda persistem em relação as uniões homoafetivas, mas que esses em muitas situações estão resguardados na forma da lei como qualquer outro casal, pois acima de tudo são seres humanos e que possuem total direito de decidirem a melhor convivência para si.

Verificou-se no âmbito jurídico o que esses casais conquistaram como direitos, apresentando jurisprudências que demonstram que cada dia que se passa, o direito enxerga a necessidade de se adequar a cada evolução que lhes são apresentadas.

Outro ponto tido como o mais importante para o tema escolhido, foi a questão dessas novas famílias terem a possibilidade de se complementarem com seus filhos. Infere-se com o final da pesquisa que por mais que existam as possibilidades de inseminações artificiais e

fertilizações *in vitro*, não se pode esquecer da adoção que também é um meio escolhido para que casais homoafetivos formem uma entidade familiar.

Com base na pesquisa, fica exposto que as formas de reprodução assistida nem sempre podem ser de fácil acessibilidade, pois como a exemplo da fertilização *in vitro* possuem um custo bem mais elevado e que de acordo com a realidade brasileira nem sempre os casais homoafetivos desfrutam de tais condições para realizarem seus sonhos de se tornarem pais. A adoção por mais que ainda seja um procedimento espaçado, mas continua a suprir de forma eficaz a necessidade e acima de tudo, a vontade de construir uma família.

Desta forma, entende-se que, mesmo que ainda os casais homoafetivos enfrentem barreiras e diversas dificuldades para se firmarem dentro da sociedade atual, desfrutando de maneira negativa o preconceito que contra esses são lançados, dentro do âmbito jurídico foi mostrado que com a evolução o próprio direito abriu portas positivas para que tais casais conquistassem e ficassem resguardados como qualquer outra família, mostrando que mesmo que sejam formadas por pessoas do mesmo sexo, o que importa é que haja laço de afetividade para com eles mesmos e por sua vez, sejam passados para seus filhos.

Em suma, mostra-se com a conclusão da pesquisa que as uniões homoafetivas atualmente possui maiores e justos resguardos dentro do âmbito jurídico, sendo tratada como uma família tradicional aos olhos da lei, podendo constituir uniões estáveis e se tornarem pais como um agrupamento familiar constituído por um casal hétero.

REFERÊNCIAS

DE SOUZA, André. **Casais gays ganham direito ao uso de fertilização *in vitro***. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/casais-gays-ganham-direito-ao-uso-de-fertilizacao-in-vitro-8336429>> Acesso em: 04/11/2017.

MORAES, Ana Luísa. **Conheça as diferenças entre os métodos de reprodução assistida**. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/familia/conheca-as-diferencas-entre-os-metodos-de-reproducao-assistida>> Acesso em: 07/10/2017.

RIOS, ANY MENEZES DE LOS. **União homoafetiva e os direitos trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uniao-homoafetiva-e-os-direitos-trabalhistas,56968.html>> Acesso em: 21/10/2017.

SANTOS, ARTHUR DA SILVA. **Casais homoafetivos ganham direito de registrar filhos diretamente nos cartórios de MT**. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=18810¬icia=casais-homoafetivos-ganham-direito-de-registrar-filhos-diretamente-nos-cartorios-de-mt>> Acesso em: 16/10/2017.

BRASIL. Código Civil. 46. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais da Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 75/2013 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 111 p.

GOUVEIA, Carlos Roberto Vieira. **Rossella, Enzo. Relação jurídica previdenciária do homoafetivo no direito à pensão por morte.** Disponível em: <http://www.editoralex.com.br/doutrina_27244540_RELACAO_JURIDICA_PREVIDENCIA_RIA_DO_HOMOAFETIVO_NO_DIREITO_A_PENSAO_POR_MORTE.aspx> Acesso em: 21/10/2017.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

SARGES, FABRÍCIA DA SILVA. **As mudanças ocorridas no direito sucessório homoafetivo após o julgamento da ADIN 4277 pelo Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12710> Acesso em: 22/10/2017.

TARTUCE, FLÁVIO. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>> Acesso em: 19/08/2017.

LINO, Francisca Dulcieline de Paula. **Adoção por casais homoafetivos: um direito do casal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55157/adocao-por-casais-homoafetivos-um-direito-do-casal>> Acesso em: 21/10/2017.

Fila de adoção tem 6,5 mil crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/05/fila-de-adocao-tem-mais-de-65-mil-criancas-e-adolescentes-no-brasil.html>> Acesso em: 20/11/2017.

YASSU, Izabela. **A família na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>> Acesso em: 19/08/2017.

GAUTHIER, JORGE. **Número de mortes de LGBTs bate recorde em 2016 no Brasil; Bahia teve 32 homicídios.** Disponível em: <<http://blogs.correio24horas.com.br/mesalte/numero-de-mortes-de-lgbts-bate-recorde-em-2016-bahia-teve-32-homicidios/>> Acesso em: 14/10/2017.

GALLO, José Hiran da Silva. **RESOLUÇÃO CFM nº 2.121/2015.** Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2015/2121_2015.pdf> Acesso em: 22/10/2017.

JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **Técnicas de reprodução assistida e o biodireito.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6522/tecnicas-de-reproducao-assistida-e-o-biodireito/3>> Acesso em: 21/10/2017.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

FARIELLO, Luiza. **Cadastro Nacional de Adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>> Acesso em: 21/10/2017.

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias. – 11. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.**

DIAS, MARIA BERENICE. **Estatuto da Diversidade Sexual – uma lei por iniciativa popular.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_610\)estatuto_da_diversidade_sexual_uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_610)estatuto_da_diversidade_sexual_uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf)> Acesso em: 20/08/2017.

DIAS, MARIA BERENICE. **A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_563\)19_a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_563)19_a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf)> Acesso em: 02/09/2017.

MINUZZI, MATEUS CIOCHETA. **Aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino e às relações homoafetivas.** Disponível em: <<https://mateusminuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/118288535/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-vitimas-do-sexo-masculino-e-as-relacoes-homoafetivas>> Acesso em: 16/09/2017.

RODRIGUES, PATRÍCIA MATOS AMATTO. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792> Acesso em: 23/09/2017.

LOBO, PAULO. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em: 23/09/2017.

RANGEL. Tauã Lima Everdan. **Comentários à Presunção de Paternidade no Direito das Famílias: A Valoração do Adágio Pater is est no Ordenamento Brasileiro.** Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3363>> Acesso em: 02/11/2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Concelho Nacional de Justiça- **RESOLUÇÃO nº 175, de 14 de maio de 2013.**

Concelho Nacional de Justiça- **PROVIMENTO 37/14 de 07/07/2014.**

Supremo Tribunal Federal, **ADI 4.277 E ADPF 132**, Relator. Ministro. Ayres Britto, j. 05/05/2011.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível (70001388982)**, 7ª C. Cív., Relator. Desembargador. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 14/03/2001.

Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Apelação Cível (0232925-3)**, 3ª C. Cív., Rel. Des. Alfredo Sergio Magalhães Jambo, j. 14/07/2011.

VECCHIATTI, PAULO ROBERTO IOTTI. **Entenda O PLC122 / 06.** Disponível em: <
<http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/#axzz4s0s9g440>> Acesso em: 11/11/2017.